

Registro: 2025.0000074001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337286-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ULISSES FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, são agravados PARANÁ BANCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2337286-65.2024.8.26.0000

Agravante/Autora: Ulisses Fernandes de Oliveira Filho

Agravados/Réus: Banco Santander Brasil S.A., Banco do Estado do

Rio Grande do Sul S.A. e Paraná Banco S.A.

Comarca: Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível

Juiz de 1^a Instância: Roginer Garcia Carniel

Voto nº 22709

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição do indébito e indenização por danos morais - Tutela de urgência indeferida.

I - Inconformismo da autora - Alegação de existência de descontos relativos a contrato de empréstimo não reconhecido, sendo necessária a suspensão.

II - Improcedência da insurgência.

III - Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil não prontamente verificados - Comprovação da ocorrência do desconto reclamado, com o qual o demandante convive desde setembro de 2019, há mais de 5 anos, afastando-se, assim, a necessária urgência da medida.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 66 (fls. 243 dos autos originários), que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição do indébito e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor no sentido de determinar, desde logo, a suspensão dos descontos de parcelas do empréstimo por ele não reconhecido.

Inconformado, o autor, sustentando, pelas razões de fls. 1/7, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, a saber, a ilegalidade das



cobranças e o comprometimento de sua renda diante dos descontos indevidos, por não haver relação jurídica a sustentá-los, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Custas devidamente recolhidas.

Inicialmente não conhecido o recurso, por decisão monocrática declarando a intempestividade, houve posterior acolhimento de embargos de declaração, reconhecendo-se o equívoco na verificação da tempestividade, autorizando-se, consequentemente, o seu processamento.

Desnecessária a resposta, diante da ausência de prejuízo processual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Para concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que o Magistrado se convença da existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", bem como do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Contudo, no caso em apreço, tais requisitos não restaram devidamente comprovados.

Com efeito, constatou-se que a autora convive com o identificado desconto desde setembro de 2019, no valor de R\$ 1.008,08, não se vislumbrando, mesmo, como observado na decisão recorrida, a urgência arguida.



Assim, não se verifica a urgência na concessão da tutela pretendida liminarmente, não se vislumbrando o necessário perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se não concedida incontinenti, nada havendo que aponte não poder ser aguardada a instauração do contraditório para posterior reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Sendo assim, as razões recursais não foram capazes de afastar a bem lançada decisão, mostrando-se, por isso, de rigor a sua manutenção.

Anota-se, por fim, que, a teor do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, até mesmo a tutela indeferida pode vir a ser novamente apreciada, em decisão fundamentada, caso haja nova postulação e se apresentem elementos seguros de convencimento, no decorrer do contraditório ou após a referida cognição exauriente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO Relatora